



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 610 ,
de 08/12/2021.

Processo: 87.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.095

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

13/12/21.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.095

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica. Diretor 03/12/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parcer.CJ nº. 120		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 03/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> Defo <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 06/12/2021
À CEO. Diretor Legislativo 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/12/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 03

f

OF. G.P.L. nº 314/2021

Processo SEI nº 5.343/2021

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87673/2021
Data: 02/12/2021 Horário: 17:39
Legislativo -

Jundiaí, 1º de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende introduzir **alterações na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal)**, no que concerne ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 04
6

Processo SEI nº 5.343/2021

PUBLICAÇÃO
08/12/21 6

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
06/12/2021

APROVADO
[Signature]
Presidente
06/12/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1095

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019, Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, e Lei Complementar nº 608, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69.(...)

(...)

VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;



VIII - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco Municipal.

(...)” (NR)

“Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal ou pelo Gestor Adjunto de Finanças e,

(...)

§1º A propositura, pelos indicados nos termos do caput deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

§2º A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial.

§3º Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida. “ (NR)

“Art. 104. (...)

§1º. (...)

(...)

II – (...)

a) construção *nova* que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 2º. (...)

(...)

II- REVOGADO.”(NR)

“Art. 109. (...)



§ 1º A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do caput deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir:

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica e Cerrado no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância como caput deste artigo.

II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

(...)” (NR)

“Art. 113. (...)

I- REVOGADO.

(...)” (NR)

“Art. 122. (...)

§1º (...)

I – o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II- REVOGADO

§ 2º- REVOGADO

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador, ao qual se refere o inciso II do § 1º do art. 104, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

(...)”(NR)

“Art. 133. (...)

(...)



VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam;

(...)” (NR)

“Art. 138.(...)”

(...)

§ 1º. (...)

(...)

IV - REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 139.(...)”

(...)

IV - na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)

§6º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 7º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§11. REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 140-A. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação.” (NR)



“Art. 141. (...)

(...)

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel;

(...)

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“Art. 147. O imposto pago será restituído quando:

(...)

V - da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VI - do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.” (NR)

“Art. 149-A. A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 139 desta Lei Complementar, implicará o lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais.”

(NR)

“Art. 157.(...)

(...)

§2º Fica configurada a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

(...)”(NR)

“Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação.



(...)” (NR)

“Art. 161-G.(...)

(...)

§2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”(NR)

“Art. 166. (...)

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)” (NR)

“Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 4º. Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no §3º deste artigo, não serão dedutíveis da base



de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

(...)” (NR)

“**Art. 170-A.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é:

I – na execução de empreitada ou subempreitada:

a) o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme disposto no art. 170-B;

II – na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, entende-se por honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra esse.

§ 2º Os materiais referidos na alínea ”a” do inciso I do “caput” deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra e seus respectivos valores serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material; e

III – caso o valor a deduzir for maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença poderá ser deduzida nos meses subsequentes.

§ 3º Não serão dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos.” (NR)

“**Art. 170-B.** Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais fornecidos pelo prestador e aplicados nos serviços.

§ 1º São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar:

I – 0,40 (quarenta centésimos), no caso de serviços de concretagens;

II – 0,50 (cinquenta centésimos), nos demais casos.



§ 2º O valor da receita presumida é resultante da multiplicação do índice pelo montante da receita bruta.

§ 3º A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador.” (NR)

“Art. 170 - C. A opção pelo regime de receita presumida:

I – dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não o de sua guarda pelo prazo decadencial;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do art. 170-A desta Lei Complementar.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro.

§ 2º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.” (NR)

“Art. 170-D. O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar pela apuração da base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no caput deste artigo, bem como a não observância do disposto no § 1º do art. 170-C desta Lei Complementar, implicará a apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 170-A da mesma legislação.” (NR)

“Art. 177-A Toda pessoa física ou jurídica, que promova a execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações existentes, deverá comunicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência, ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças a conclusão da obra para fins de apuração do ISS incidente sobre a mão de obra utilizada, observando-se o seguinte:

I - para os fins previstos neste artigo, considera-se promotor da execução das obras o proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor a qualquer título;

II - para obras executadas em imóvel constituído sob a forma de condomínio, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput deste artigo se estende ao condomínio da unidade imobiliária;



III - para obras executadas em imóvel localizado em loteamento fechado autorizado pelo Município, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput se estende à Associação de Moradores constituída para essa finalidade.

§ 1º A comunicação independe de a obra ter sido previamente autorizada pelo Município.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o prazo para a comunicação será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da ocorrência.” (NR)

“**Art. 177-B** – O descumprimento do disposto no art. 177-A desta Lei Complementar implicará a imputação de penalidades, na forma prevista no artigo 280 , alíneas “u” e “y”, §§ 1º e 2º desta Lei Complementar, não dispensando o contribuinte do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, nem a aplicação de outras cominações legais.” (NR)

“**Art. 210.** (...)

(...)

§ 8º Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida.” (NR)

“**Art. 214.** (...)

(...)

§ 4º Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 223.** (...)

(...)

IV- REVOGADO.

(...)” (NR)

“**Art. 229.** (...)

(...)

§ 2º O valor da Taxa referida no caput deste artigo poderá ser recolhido em uma única vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem previstos em regulamento em até 10 (dez) parcelas com intervalo mínimo de 30(trinta) dias entre cada uma delas.



§ 3º O alvará deverá estar sempre em poder de um representante no local, a fim de que seja exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

(...)

§ 5º A licença só será concedida pela repartição competente desde que a ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

(...)” (NR)

“Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o produtor rural do Município de Jundiaí, que tenha a produção rural constatada pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e a comercialize em suas instalações parcial ou totalmente, desde que:

(...)

II – a produção rural e o processamento mínimo dos itens se deem totalmente no Município de Jundiaí;

III – esteja cadastrado em algum dos Programas do Departamento de Abastecimento, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, total ou parcialmente, observados os seguintes requisitos:

I – isenção total do valor da taxa devida quando o Produtor Rural do Município comercializa única e exclusivamente mercadorias da sua produção rural, devidamente autorizadas em sua licença e,

II - isenção parcial, na proporção de 50 % do valor da taxa devida, quando o Produtor Rural do Município comercializar, além da sua produção rural, mercadorias adquiridas de terceiros, devidamente autorizadas em sua licença.

§ 2º A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento competente da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo em sua licença.” (NR)

“Art. 276-B. As multas relativas à infração prevista no artigo 177- A desta Lei Complementar sofrerão redução em seus respectivos montantes nos seguintes casos:

I - 90% (noventa por cento) se a comunicação for realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da obra;



II - 80% (oitenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 720 (setecentos e vinte) dias da conclusão da obra;

III - 60% (sessenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1080 (um mil e oitenta) dias da conclusão da obra; e,

IV - 40% (quarenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias da conclusão da obra.”

“Art. 280. (...)

(...)

IV – (...)

(...)

u. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de construção: multa de 0,15 UFMs por metro quadrado de área construída;

v. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações: multa de 0,05 UFMs por metro quadrado de área abrangida;

w. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de terraplenagem: multa de 10 (dez) UFMs;

x. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de muro de arrimo: multa de 5(cinco) UFMs;

y. falta de comunicação ou comunicação fora do prazo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 177-A, desta Lei Complementar: multa de 5(cinco) UFMs.

§ 1º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º. Para aplicação das multas previstas nas alíneas “u” e “v” do inciso IV deste artigo, constitui circunstância atenuante a comunicação fora do prazo aquela realizada em até 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias do término da obra devidamente comprovado.”
(NR)

“Art. 281. (...)

(...)

VII - uso de calçada e/ou área pública não autorizada como extensão do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.



§1º Diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que em razão da sua gravidade ou diante da reincidência em não regularizá-la, traga risco à saúde ou ao sossego público, o Gestor de Governo e Finanças poderá autorizar o fechamento administrativo do estabelecimento, que se efetivará com a lacração de imediato do mesmo, e que não poderá se dar por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§2º Durante o prazo de fechamento previsto no §1º deste artigo, o interessado deverá promover o saneamento da irregularidade que deu causa ao fechamento administrativo.

§3º Caso haja o descumprimento do fechamento administrativo, não seja promovida a regularização pelo interessado ou não protocolado pedido que justifique a concessão de extensão de prazo para a sua regularização, nos termos do §2º deste artigo, será iniciado o processo de cassação da licença e de interdição da atividade, conforme o caso.

§4º A impugnação do ato de fechamento administrativo não será recebida com efeito suspensivo devendo ser mantido o estabelecimento sem funcionamento até nova decisão administrativa.

§5º A previsão do §4º deste artigo não impede que a Administração Municipal, a qualquer tempo, reveja, fundamentadamente, a decisão que determinou o fechamento e permita que o interessado regularize as atividades com o estabelecimento em funcionamento.

“ (NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VII - usar calçada e/ou área pública não autorizada como extensão da área utilizada para o desenvolvimento de sua atividade: multa de 5 (cinco) UFM;

VIII- não portar ou exibir a licença e o crachá para conhecimento geral e fins de fiscalização, ainda que licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 289. (...)

(...)

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução.”(NR)

Art. 2º Os Anexos I e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, com alterações posteriores, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 16
+

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

I - alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do §1º e inciso II do §2º, todos do art. 104;

II- inciso I do art. 113;

III - inciso II do § 1º e o §2º, todos do art. 122;

IV - inciso IV do §1º do art. 138;

V - §11 do art. 140;

VI - parágrafo único do art. 141;

VII - inciso IV do art. 223.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUNDIÁ
PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

ANEXO I

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	5%



JUNDIAÍ
 PREFEITURA
GOVERNANÇA, FINANÇAS
 E TRANSPARÊNCIA

		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	5%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	5%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	5%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	5%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	5%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	5%
		7.02.10	Concretagem	5%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	5%
		7.02.12	Execução de estruturas	5%



JUNDIAÍ
PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARENCIA

Fis. 19
T

			em geral	
		7.02.13	Serviços Complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	5%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	5%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	5%
		7.02.16	Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	5%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	5%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	5%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	5%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados como Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



JUNDIAÍ
PREFEITURA

GOVERNANÇA FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

Fis. 20
6

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.04	Demolição	7.04.01	Demolição	5 %
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		7.05.03	Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	5%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



JUNDIAÍ
PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

Fis. 21
21

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.00	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ITEM	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES POR:	VALOR EM UFM
(...)	(...)	(...)
2.1.	<p>Hortifrutigranjeiros: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m² (largura x comprimento da instalação)</p>	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.2.	<p>Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m² (largura x comprimento da instalação)</p>	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.3.	<p>Pastéis: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m² (largura x comprimento da instalação)</p>	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.4.	<p>Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 0,16% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m² (largura x comprimento da instalação)</p>	0,16% x UFM x α x 12 x m ²



**FOLHAS 23 e 24
INEXISTENTES
POR
LAPSO DE
PAGINAÇÃO.**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende introduzir alterações na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), de natureza pontual, no que concerne ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a aquisição, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e das Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento; exercício da Atividade de Comércio Ambulante e da Ocupação e Permanência e Áreas, Vias e Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres.

Visando melhor explicitação das alterações pretendidas passaremos a abordá-las por tipo de tributo.

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

A propositura objetiva adequação das disposições atinentes à competência para decisões administrativas tributárias, amoldando-se a atual estrutura organizacional da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, a par de clarear procedimentos atinentes à consulta tributária. (art. 69 e 71)

II – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Adequação dos critérios para a incidência do Imposto Predial, notadamente sob o aspecto fato gerador nos casos em que o lançamento é feito complementarmente no mesmo exercício, por conta de edificação no imóvel, objetivando maior racionalidade e eficiência na cobrança desse tributo. (Ar. 104, e 122)

Ampliação da hipótese de não incidência tributária nas hipóteses de imóveis situados na zona urbana com finalidade rural, estendendo-a às áreas contíguas com finalidade ambiental (art. 109).



Ante à imprecisão técnica na definição do termo “construção provisória”, notadamente quanto ao tipo de material utilizado na estrutura, bem como a cobertura das edificações, prevê a revogação do dispositivo (**art. 113, inciso I**)

Adequação do universo de beneficiários da isenção atinente ao IPTU para aposentados e pensionistas, estendendo aos beneficiários do BPC – LOAS Idoso/Deficiente que recebem Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS (**art.133, inciso VIII**)

III – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

As alterações propostas residem basicamente em adequações de natureza técnica (**arts. 138, 139, 140, 140-A, 141, 147**) e inserção de dispositivo a respaldar a atuação fiscal (**art. 140-A**).

IV- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Adequação dos critérios para caracterização de estabelecimento prestador de forma mais apropriada e condizente com a situação fática (**art. 157, § 2º**).

Adaptação de nova alíquota de 5% (cinco por cento) face a alteração das alíquotas das atividades dos serviços relacionados à construção civil, cujo projeto alterou as alíquotas de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) para permitir que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo o material utilizado na construção e que ficar agregado permanentemente à edificação. (**art. 161-A e 161-G**)

No que tange à base de cálculo do ISSQN foram trazidos critérios aprimorados concernentes às deduções relativas ao abatimento no seu cômputo dos valores decorrentes de material na construção civil para os serviços constantes da Lista ali especificados, em consonância com entendimento jurisprudencial sobre o tema visando imprimir maior eficiência e racionalidade na administração tributária (**art. 170, § 4º e arts. 170-A a 170-D**)

A propositura objetiva a ampliação do leque de obrigações acessórias no âmbito da construção civil, prevendo como infração a não comunicação ao Município por parte dos proprietários de obras, dos Condomínios e das Associações de Moradores da



conclusão das obras de edificação, e visa afastar a ocorrência do instituto da decadência do ISSQN incidente, mediante a imputação de penalidade pecuniária, com a aplicação de percentual redutor de seu montante desde que a referida comunicação observe os prazos preestabelecidos (art. 177-A; art. 177-B; alíneas “u” a “y” e §§ 1º e 2º do art. 280).

Pretende-se mais, a alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 2008, que trata da Lista de Serviços promovendo-se a elevação das alíquotas constantes do item 7.02 e 7.05, e respectivos subitens elencados, de molde a permitir as deduções relativas a materiais .

Inserção do item 11.5 na Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 2008, prevendo a incidência do ISSQN sobre os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

V – DAS TAXAS

1. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

A propositura prevê a inserção de dispositivo regulando a cobrança de valores complementarmente atinentes ao acréscimo de área utilizada pelo contribuinte no exercício de sua atividade comercial constatado no decorrer do exercício (art. 210, § 8º)

Prevê a inclusão de obrigação acessória e penalidade específica na hipótese de outorga de permissão de uso de áreas públicas para o desenvolvimento da atividade comercial (art. 214, § 4º e art. 281, inciso VII).

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Propõe-se ainda a revogação da isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o exercício da Atividade de Comércio Ambulante ao exercente de comércio eventual que trabalhe de forma voluntária, direcionando seus ganhos a instituição beneficente, eis que tal hipótese sob o ponto de vista fático é de improvável ocorrência (art. 223, inciso III).

3. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS LIVRES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 28
t.

A alteração está adstrita a especificação do benefício isencional da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, aos Produtores Rurais, bem como se objetiva a atualização dos valores de cobrança da Tabela constante no Anexo V (**art. 229 e 233-A**).

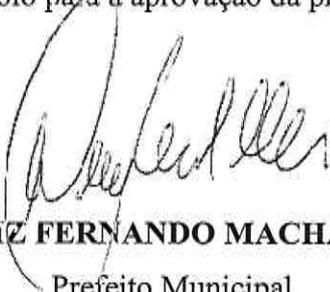
4. DAS PENALIDADES

A propositura visa ainda a instituição de fechamento administrativo, contemplando hipóteses em que poderá ocorrer como medida excepcional e mais drástica além das já previstos no Código Tributário Municipal, para coibir de plano o exercício de atividade irregular prejudicial à coletividade (**art. 281, §§ 1º a 4º**).

No que concerne à atividade de comércio ambulante visa a inclusão de dispositivos contemplando hipóteses infracionais específicas, como o uso irregular de calçada e área pública e o não portar ou exibir a licença concedida (**art. 282, inciso VII e VIII**) e ainda suprime a obrigatoriedade de pagamento de multa para restituição das mercadorias apreendidas (**art. 289, § 2º**).

Por fim, registre-se que acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativos relativos à renúncia de receita decorrentes das alterações ora propostas.

Tendo presente que a implementação de medidas de eficiência e racionalidade na administração tributária, culminam por redundar em benefícios à sociedade, notadamente sobre as ações vinculadas às atividades fins do Município custeadas com recursos provenientes da arrecadação de tributos, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Físico 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_21
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.642	926.309.604	930.200.000	962.767.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.690	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.463.267	25.226.750	26.900.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.600	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênio</i>	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.396.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.000.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.326.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	26.842.600	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	250.311.611	269.084.982
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.960	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0005343/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC, que altera a LCM nº 460/08, que instituiu o Código Tributário Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 01/10/2021, às 09:10, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 06/10/2021, às 09:02, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0312191** e o código CRC **96F5D204**.

Fis. 30
J

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005343/2021

0312191v2

Criado por evasconcellos, versão 2 por evasconcellos em 30/09/2021 16:10:16.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

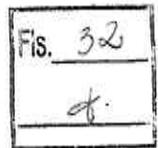
Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 24)

DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o art. 66;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 25)

consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I – em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal; e,
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

II – em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 72. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção II
Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 32)

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;
- d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;
- b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 35
8

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 33)

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

II – as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

Art. 108. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção II



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 34)

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I – Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);
- II – Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

§ 1º. A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

- I – tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II – tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção;
- III – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 37)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 104 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – caso as alterações no imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II – caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 2º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Territorial será efetuado de forma proporcional: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – caso as alterações no excesso de área do imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Territorial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II – caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 104 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 38)

indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como: *(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º. Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 39
J.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 40)

Parágrafo único. Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VI
Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 43)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 137. O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fator gerador: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá sobre: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com

pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VIII – o uso, usufruto e a enfiteuse; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 44)

XII – a cessão de direitos de concessão real do direito de uso; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

XIII – a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV – a cessão de direitos de usufruto;

XV – a cessão de direitos à sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – a cessão de direitos possessórios;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;

XXI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII – instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

XXIV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXV – a consolidação da propriedade fiduciária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Da Não Incidência



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 45)

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV – na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Parágrafo único originário convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 5º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º-A. O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 46)

§ 7º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 44
f.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 47)

§ 11. Na adjudicação e remição a base de cálculo será o valor do instrumento, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, sendo que, não constando do instrumento o valor do imóvel ou o valor da avaliação, a base de cálculo respeitará no mínimo o valor venal de que trata o *caput* deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor no instrumento, a base de cálculo será o valor do imóvel deduzido do valor ainda não pago pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 14. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 15. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 16. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 17. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 140-A. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto de que trata o art. 137 desta Lei Complementar será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação, devidamente fundamentada. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 45
8

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 48)

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso do imóvel se destine à sede da empresa onde exercerá as suas atividades, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Na hipótese do desatendimento do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data do seu lançamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 145. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 49)

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – da nulidade do ato jurídico;

IV – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 52)

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 48
J.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 54)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Indica a existência de estabelecimento, quaisquer dos seguintes elementos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º. A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, nas seguintes hipóteses: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – fixação pelo Município de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 49
*

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 48)

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso do imóvel se destine à sede da empresa onde exercerá as suas atividades, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Na hipótese do desatendimento do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data do seu lançamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

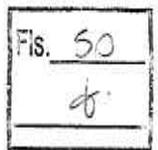
IV *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 145. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 56)

Seção III

Da Isenção

Art. 159. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, será reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas neste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

§ 1º. A redução da alíquota de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão de obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

§ 2º. O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Art. 161-B. O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

- I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,
- II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.

Art. 161-C. Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

- I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 57)

- II** – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;
- III** – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);
- IV** – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;
- V** – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;
- VI** – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;
- VII** – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;
- VIII** – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,
- IX** – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-D. Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão de obra relativa à construção ou ampliação da obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-E. O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão de obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-F. Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-G. O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 58)

§1º. Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão de obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar, e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 3% (três por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-H. Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no *caput* deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-I. O benefício fiscal será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 53
J.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 60)

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal – fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário;

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 54
f.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 63)

Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º. Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º. O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 55
8

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 67)

§ 6º. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. A comunicação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, na forma prevista na legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 178. Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º. É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 56
J

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 76)

1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

§ 1º. Será determinada a imediata interdição do estabelecimento: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

I – em caso de flagrante delito; ou

II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.

§ 2º. Os responsáveis por estabelecimento cuja licença for cassada nos termos deste artigo não poderão, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da cassação, obter nova licença para o mesmo tipo de estabelecimento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018)*³

³ A Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018, dispõe em seu art. 2º: “As alterações introduzidas por esta Lei se aplicam para os lançamentos relativos ao exercício de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única ou de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos: I – pagamento à vista, em parcela única com vencimento até o dia 06 de maio de 2018, e II – pagamento em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela até o dia 06 de maio de 2018, e as demais nos meses subsequentes. Parágrafo único. Na hipótese da quitação do tributo ser efetuada parceladamente, o valor de



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 57
f

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 521, de 10 de agosto de 2012)*

§ 5º. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 7º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017 e revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFMs – Unidades Fiscais do Município.”



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 58
df

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 78)

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 213. O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 59
of

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 81)

§ 6º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 7º. O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II – para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

Parágrafo único. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 221. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – o deficiente físico;

II – o sexagenário;

III – os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 60
J

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 82)

IV – exercente do comércio ambulante ou eventual mediante a utilização de instalações e congêneres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades beneficentes promotoras do evento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

V – ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – resida em Jundiaí;

II – seja cadastrado no Programa “Jundiaí Feito à Mão”.

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fis. 61
8

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 83)

e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 281 e 283 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III – os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma;

IV – a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283.

§ 1º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º. O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 229. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município,



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 84)

concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O valor da Taxa referida no “caput” deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na sequência ao interessado o alvará de licença. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º. A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º. Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 63
H

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 85)

Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o Produtor Rural do município de Jundiaí, desde que: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II – a produção rural se dê no município de Jundiaí;

III – esteja cadastrado em algum dos Programas, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Parágrafo único. A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento de Abastecimento, da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 233-B. O microempreendedor Individual – MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 64
8

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 98)

microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, alternativamente, deverão sofrer: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I –⁵ redução de:

a) 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual (MEI); e,

b) 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único. As reduções previstas no inciso I do “caput” deste artigo não se aplicam: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e,

II – na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Seção II
Dos Impostos

Subseção I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFMs que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Subseção II

⁵ Erro de redação: como não há outro(s) inciso(s), esse texto deveria integrar o *caput*, e as alíneas serem incisos.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 65
8.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 99)

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 278. As multas previstas no artigo 277 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 279. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFM's, atualizadas até a data do efetivo pagamento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

V – atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

VI – será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFM's. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 66
d

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 100)

Art. 280. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;
- b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*
- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFM's por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 101)

2017)

- j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFMs;
- l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFMs por documento;
- m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFMs por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFMs;
- o) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFMs por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFMs; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFMs por mês, limitada a 15 (quinze) UFMs; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- r) falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por notificação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- s) falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por intimação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- t) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFMs por terminal ou máquina. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 68
J

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 102)

Art. 281. O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II – falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFMs;

III – falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo;

V – falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei: *(Inciso e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 555, de 11 de dezembro de 2014)*

a) multa de 15 (quinze) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

b) cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;

c) interdição da atividade;

VI – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 282. Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

I – por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs;

III – por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V – por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 103)

VI – manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 282-A. Multa por infração relativa à atividade em eventos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

I – para o promotor do evento:

- a) por realização do evento sem autorização, multa de 20(vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- b) por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- c) por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- d) por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- e) por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias do início da realização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs;

II – para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:

- a) por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;
- b) por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;
- c) por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- d) por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs por dia. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 70
J

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 105)

§ 1º. Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

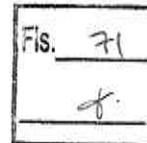
Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 291. Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares: *(“Caput” e incisos com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I) nº 14, de 26 de dezembro de 1990;
- II) nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;
- III) nº 55, de 13 de agosto de 1992;
- IV) nº 96, de 08 de fevereiro de 1994;
- V) nº 111, de 24 de outubro de 1994;
- VI) nº 112, de 28 de outubro de 1994;
- VII) nº 117, de 06 de dezembro de 1994;
- VIII) nº 118, de 15 de dezembro de 1994;
- IX) nº 125, de 29 de dezembro de 1994;
- X) nº 132, de 20 de fevereiro de 1995;
- XI) nº 133 de 20 de fevereiro de 1995;
- XII) nº 135, de 20 de fevereiro de 1995;
- XIII) nº 138, de 1º de março de 1995;
- XIV) nº 156, de 22 de agosto de 1995;
- XV) nº 159, de 15 de setembro de 1995;
- XVI) nº 170, de 20 de novembro de 1995;
- XVII) nº 175, de 07 de fevereiro de 1996;
- XVIII) nº 176, de 14 de fevereiro de 1996;
- XIX) nº 190, de 23 de abril de 1996;
- XX) nº 193, de 07 de maio de 1996;
- XXI) nº 204, de 12 de agosto de 1996;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 106)

- XXII) nº 215, de 29 de novembro de 1996;
- XXIII) nº 217, de 12 de dezembro de 1996;
- XXIV) nº 218, de 12 de dezembro de 1996;
- XXV) nº 240 de 03 de dezembro de 1997;
- XXVI) nº 241, de 19 de dezembro de 1997;
- XXVII) nº 285, de 26 de outubro de 1999;
- XXVIII) nº 289, de 13 de dezembro de 1999;
- XXIX) nº 298, de 28 de dezembro de 1999;
- XXX) nº 319, de 18 de dezembro de 2000;
- XXXI) nº 321, de 21 de dezembro de 2000;
- XXXII) nº 336, de 17 de dezembro de 2001;
- XXXIII) nº 338, de 27 de dezembro de 2001;
- XXXIV) nº 360, de 26 de dezembro de 2002;
- XXXV) nº 385, de 23 de dezembro de 2003;
- XXXVI) nº 407, de 28 de setembro de 2004;
- XXXVII) nº 412, de 22 de dezembro de 2004.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



JUNDIAÍ

PREFEITURA

GOVERNANÇA FINANCEIRA
E TRANSPARÊNCIA

RELATÓRIO DE RENÚNCIA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO	
			2022	2023		2024
IPTU	Não incidência	Áreas verdes	61.988,55	65.087,98	67.313,99	Aumento de arrecadação
IPTU	Isenção	BPC LOAS - idosos e deficientes	71.105,45	74.660,72	77.214,12	Aumento de arrecadação
ISSQN	Alteração da base de cálculo	Serviços relativos à construção civil	9.711.627,32	10.197.208,69	10.545.953,23	Aumento de arrecadação
* TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO	Isenção	Produtor rural	5.939,84	6.236,83	6.450,13	Aumento de arrecadação
		TOTAL	9.850.661,16	10.343.194,22	10.696.931,47	

* TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES

1 - Estimativa de atualização de 10,15%, 5% e 3,42% para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, com base no Relatório Focus de 26/11/2021

2 - Compensação será efetuada com base na alteração da alíquota do Anexo I da LC 460/2008, promovendo uma estimativa de arrecadação de R\$

12.555.786,69 para 2022.

3 - Atualização de valores do IPTU e TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO

E FEIRAS-LIVRES com base nos lançamentos de 2021

4 - Atualização do ISSQN sobre os valores dos lançamentos de 2020, pelo IPCA/IBGE de 2020 em 4,52%

fis. 32



**Prefeitura
de Jundiá**

ESTUDO ACERCA DO IMPACTO NA ARRECADÇÃO DO ISSQN DA CONST. CIVIL PROVOCADO PELO ABATIMENTO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO.									
DADOS DA ARRECADÇÃO EXTRAÍDOS DO SISTEMA GISS/SIIM - EXERCÍCIO 2019									
	SIMPLES NACIONAL	ARRECADÇÃO SIST. ELETRÓN.	OUTROS	ARRECADÇÃO ISS	SERV. DA CONST. CIVIL	ISS - DPO	TOTAL ISS - C.CIVIL	SERVIÇOS CONTRAT. PMJ	
janeiro	5.894.851,52	20.159.634,55	1.382.283,88	27.436.769,95	1.729.136,13	231.260,97	1.960.397,10	SOMA	
fevereiro	4.747.119,02	16.766.634,90	1.390.310,57	22.904.064,49	1.544.113,20	141.211,64	1.685.324,84	SOMA	
março	4.961.325,90	15.685.717,40	1.445.388,44	22.092.431,74	1.468.426,28	164.718,19	1.633.144,47	SOMA	
abril	4.923.910,48	17.416.979,83	736.562,34	23.077.452,65	1.342.503,48	112.571,47	1.455.074,95	SOMA	
maio	4.923.910,48	18.386.252,84	232.710,67	23.077.452,65	1.584.940,26	112.571,47	1.697.511,73	SOMA	
junho	4.987.046,19	17.868.074,28	594.213,87	23.449.334,34	1.820.638,03	238.859,85	2.059.497,88	SOMA	
julho	5.185.897,98	17.506.786,76	751.726,41	23.444.411,15	1.446.366,05	194.728,93	1.641.094,98	SOMA	
agosto	5.382.200,43	20.449.187,40	788.162,12	26.619.549,95	1.655.031,46	107.452,60	1.762.484,06	SOMA	
setembro	5.636.553,89	18.494.149,29	4.442.499,62	28.573.202,80	1.880.751,19	205.502,19	2.086.253,38	SOMA	
outubro	5.665.047,87	19.931.693,57	947.182,01	26.543.923,45	1.932.780,52	312.234,62	2.245.015,14	SOMA	
novembro	5.637.222,83	18.173.698,65	1.685.380,64	25.496.302,12	1.667.938,02	144.669,86	1.812.607,88	SOMA	
dezembro	5.691.451,27	18.949.925,44	721.992,40	25.363.369,11	1.758.203,83	308.709,41	2.066.913,24	SOMA	
	63.636.537,86	219.788.734,91	14.652.991,63	298.078.264,40	19.830.828,45	2.274.491,20	22.105.319,65	1.152.821,62	
							23.258.141,27		

ALÍQUOTA INCIDENTE: 3% 1%

BASE DE CÁLCULO - CONST. CIVIL 736.843.988,33 115.282.162,00

SE PERMITIDO O ABATIMENTO DE MATERIAIS --> QUEDA NA ARRECADÇÃO

RECEITA DO SETOR - CONST. CIVIL (*) 736.843.988,33 115.282.162,00

EMPREITADA DE LAVOR - SEM UTIL. MAT. (30%) 221.053.196,50 34.584.648,60

PERCENTUAL DA RECEITA COM MATERIAL - (70%) 515.790.791,83 80.697.513,40

ABATIMENTO DE MATERIAIS - 50% (**) 257.895.395,92 40.348.756,70

ISS EMPREITADA COM MATERIAIS: 7.736.861,88 403.487,57

ISS EMPREITADA DE LAVOR: 6.631.595,90 345.846,49

TOTAL ISS - NOVA REGRA: 15.117.791,83

PERDA - 8.140.349,44 35%

PROPOSTA DE LEI: ARRECADÇÃO COM AUMENTO DE ALÍQUOTAS - 5/2%(NOVAS ALÍQUOTAS):

ISS EMPREITADA COM MATERIAIS: 12.894.769,80 806.975,13

ISS EMPREITADA DE LAVOR: 11.052.659,83 691.692,97

TOTAL ISS - NOVA REGRA: 25.446.097,73

GANHO + 2.187.956,46 9,41%

fls. 73
21

(*) - Não foi computada a receita de empresas optantes pelo Simples Nacional em função da indisponibilidade de dados devido à forma de tributação.
(**) - Presunção de utilização de materiais num percentual de 50% do valor total da empreitada.



**Prefeitura
de Jundiá**

ESTUDO ACERCA DO IMPACTO NA ARRECADÇÃO DO ISSQN DA CONST. CIVIL PROVOCADO PELO ABATIMENTO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO.									
DADOS DA ARRECADÇÃO EXTRAIDOS DO SISTEMA GISS/SIIM - EXERCÍCIO 2020									
	SIMPLES NACIONAL	ARRECADÇÃO SIST. ELETRÔN.	OUTROS	ARRECADÇÃO ISS	SERV. DA CONST. CIVIL	ISS - DPO	TOTAL ISS - C.CIVIL	SERVIÇOS CONTRAT. PMJ	
janeiro	6.236.095,09	17.374.169,03	3.826.505,83	27.436.769,95	2.282.901,34	141.863,33	2.424.764,67	SOMA	
fevereiro	5.232.393,70	13.905.763,37	3.765.907,42	22.904.064,49	1.018.154,63	153.026,33	1.171.180,96	SOMA	
março	4.931.700,87	12.846.584,50	4.314.146,37	22.092.431,74	1.238.066,26	118.724,86	1.356.791,12	SOMA	
abril	2.750.202,60	12.658.871,80	7.668.378,25	23.077.452,65	1.459.873,30	1.203,86	1.461.077,16	SOMA	
maio	2.579.685,24	12.315.471,58	8.182.295,83	23.077.452,65	1.377.445,87	36.913,01	1.414.358,88	SOMA	
junho	2.774.138,13	11.675.617,10	8.999.579,11	23.449.334,34	1.010.986,15	3.073,99	1.014.060,14	SOMA	
julho	6.522.999,67	12.548.765,68	4.372.645,80	23.444.411,15	1.122.349,65	34.403,16	1.156.752,81	SOMA	
agosto	6.721.308,27	13.705.280,86	6.192.960,82	26.619.549,95	2.022.925,69	40.413,24	2.063.338,93	SOMA	
setembro	7.145.952,29	13.717.746,78	7.709.503,73	28.573.202,80	1.419.776,57	26.464,62	1.446.241,19	SOMA	
outubro	5.798.855,81	15.012.962,54	5.732.105,10	26.543.923,45	1.834.086,80	33.707,06	1.867.793,86	SOMA	
novembro	5.963.761,64	13.596.486,44	5.936.054,04	25.496.302,12	1.133.135,42	530.922,27	1.664.057,69	SOMA	
dezembro	6.276.845,65	14.293.970,78	4.792.552,68	25.363.369,11	1.514.630,31	579.055,23	2.093.685,54	SOMA	
	62.933.938,96	163.651.690,46	71.492.634,98	298.078.264,40	17.434.331,99	1.699.770,96	19.134.102,95	1.222.224,53	
									20.356.327,48

OBS.: Exercício não considerado em função da anomalia arrecadatória produzida pela pandemia.

fls/ 24



**Prefeitura
de Jundiá**

ESTUDO ACERCA DO IMPACTO NA ARRECAÇÃO DO ISSQN DA CONST. CIVIL PROVOCADO PELO ABATIMENTO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO.									
DADOS DA ARRECAÇÃO EXTRAÍDOS DO SISTEMA GISS/SIIM - EXERCÍCIO 2021 - PROJETADO									
	SIMPLES NACIONAL	ARRECAÇÃO SIST. ELETRÔN.	OUTROS	ARRECAÇÃO ISS	SERV. DA CONST. CIVIL	ISS - DPO	TOTAL ISS - C.CIVIL	SERVIÇOS CONTRAT. PMJ	
janeiro	6.850.125,94	20.684.636,88	1.293.114,14	28.827.876,96	1.834.158,22	98.866,39	1.933.024,61	SOMA	
fevereiro	5.325.573,82	17.790.046,79	734.377,76	23.849.998,37	1.049.526,56	215.400,57	1.264.927,13	SOMA	
março	5.641.231,76	18.721.674,02	1.188.584,57	25.551.490,35	1.507.302,31	222.635,37	1.729.937,68	SOMA	
abril	4.570.479,00	18.055.249,25	2.467.248,21	25.092.976,46	1.872.456,11	71.712,88	1.944.168,99	SOMA	
maio	4.362.557,80	19.883.198,56	616.138,90	24.861.895,26	1.800.033,50	182.382,65	1.982.416,15	SOMA	
junho	4.405.427,71	19.736.873,71	833.607,94	24.975.909,36	1.902.497,81	220.903,00	2.123.400,81	SOMA	
julho	7.552.470,33	20.945.826,17	1.056.174,83	29.554.471,33	2.406.355,38	218.894,90	2.625.250,28	SOMA	
agosto	7.238.199,58	19.728.886,45	510.865,21	27.477.951,24	2.177.837,73	323.977,48	2.501.815,21	SOMA	
setembro	7.250.000,00	20.150.000,00	500.000,00	27.900.000,00	2.200.000,00	350.000,00	2.550.000,00	SOMA	
outubro	7.250.000,00	20.150.000,00	500.000,00	27.900.000,00	2.200.000,00	350.000,00	2.550.000,00	SOMA	
novembro	7.250.000,00	20.150.000,00	500.000,00	27.900.000,00	2.200.000,00	350.000,00	2.550.000,00	SOMA	
dezembro	7.250.000,00	20.150.000,00	500.000,00	27.900.000,00	2.200.000,00	350.000,00	2.550.000,00	SOMA	
	74.946.065,94	236.146.391,83	10.700.111,56	321.792.569,33	23.350.167,62	2.954.773,24	26.304.940,86	SOMA	1.300.000,00
									27.604.940,86

ALÍQUOTA INCIDENTE:

3% 1%

BASE DE CÁLCULO - CC 876.831.362,00 130.000.000,00

SE PERMITIDO O ABATIMENTO DE MATERIAIS --> QUEDA NA ARRECAÇÃO

876.831.362,00 130.000.000,00

RECEITA DO SETOR - CONST. CIVIL (*) 876.831.362,00 130.000.000,00

PREMISSA: EMPREITADA DE LAVOR - SEM UTIL. MAT. [30%] 263.049.408,60 39.000.000,00

PERCENTUAL DA RECEITA COM MATERIAL - [70%] 613.781.953,40 91.000.000,00

ABATIMENTO DE MATERIAIS - 50% (**)

306.890.976,70 45.500.000,00

ISS EMPREITADA COM MATERIAIS: 9.206.729,30 910.000,00

ISS EMPREITADA DE LAVOR: 7.891.482,26 780.000,00

TOTAL ISS - NOVA REGRA: 18.788.211,56

PERDA - 8.816.729,30 32%

PROPOSTA DE LEI: ARRECAÇÃO COM AUMENTO DE ALÍQUOTAS - 5/2%(NOVAS ALÍQUOTAS):

ISS EMPREITADA COM MATERIAIS: 15.344.548,84 910.000,00

ISS EMPREITADA DE LAVOR: 13.152.470,43 780.000,00

TOTAL ISS - NOVA REGRA: 30.187.019,27

GANHO + 2.582.078,41 9,33%

(*) - Não foi computada a receita de empresas optantes pelo Simples Nacional em função da indisponibilidade de dados devido à forma de tributação.

(**) - Presunção de utilização de materiais num percentual de 50% do valor total da empreitada.

fls 25



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0069/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.095, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos”, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e sobre as taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

Da análise da propositura, e em conformidade com o que consta na justificativa às fls. 25, observa-se a intenção de “adequação das disposições atinentes à competência para decisões administrativas tributárias, amoldando-se a atual estrutura organizacional da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, a par de clarear procedimentos atinentes à consulta tributária.”

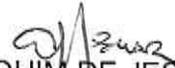
De acordo com o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 29/30, a presente ação terá um impacto nulo.

Conforme o Demonstrativo de Renúncia e Compensação de Receita (Art. 14 da Lei 101/2000 - LRF), anexo ao projeto, os valores de renúncia de receitas serão R\$ 9.850.661,16 em 2022, R\$ 10.343.194,22 em 2023 e R\$ 10.696.931,47 em 2024. As respectivas renúncias referem-se ao IPTU, ISSQN e Taxa de Fiscalização de Ocupação, e a medida de compensação será através do aumento de arrecadação.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos o projeto apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2021.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 420

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.095

PROCESSO Nº 87.673

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as taxas de Fiscalização relativas a Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e a Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 25/28, vem instruída com as planilhas para Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 29/30, acompanhado da Lei Complementar nº 460/2008 fls. 31/71, relatório de Renúncia e Compensação de Receita fls. 72/75.

A Diretoria Financeira desta Casa de Leis, com o Parecer Nº 0069/2021 (fl. 76), manifestou-se no sentido de que, de acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Financeiro apresentado às fls. 29/30, o impacto financeiro é nulo, considerando o projeto apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, I, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a Aquisição, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e das Taxas de fiscalização relativas à Licença de Localização



e Funcionamento; exercício da Atividade de Comércio Ambulante e da Ocupação e Permanência e Áreas, Vias e Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras Livres.

A propositura visa ainda a instituição de fechamento administrativo, contemplando hipóteses em que poderá ocorrer como medidas excepcionais e mais drásticas além das já previstas no Código Tributário Municipal, a fim de coibir de plano o exercício da atividade irregular (art. 281 §§ 1º a 4º). No que concerne a atividades de comércio ambulante, visa a inclusão de dispositivos contemplando hipóteses infracionais específicas.

Ao propósito, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, trazemos à colação, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, vejamos:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]

Neste sentido, com o intuito de colaborar com o entendimento, trazemos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – RE 541273 SP, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada na data de 08/06/2010, que ora reproduzimos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório (...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é



privativa do Poder Executivo. *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos). E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 - grifos nossos). E ainda: "AÇÃO DIRETA DE*

[assinatura]



INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. (...) Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. Grifo nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

único do art. 43, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo

Jundiaí, 06 de dezembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.095, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-12-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
06/12/21

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Eng.º MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos – Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.673

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.095, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

PARECER

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar, do Prefeito Municipal, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar n.º 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Financeira, em razão de se tratar de análise técnica de órgãos especializados da Casa.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

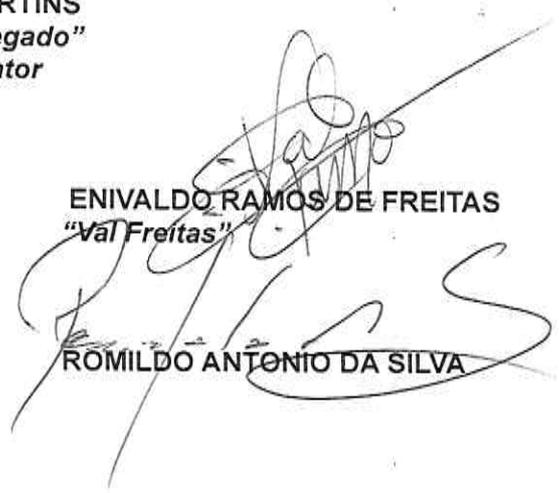
Sala das Comissões, 06-12-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente - Relator

APROVADO
06/12/21


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/12/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.095 – PREFEITO MUNICIPAL

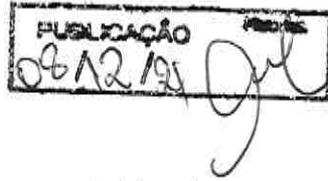
Altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

Autor do Requerimento: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Conclusão: APROVADO



Processo 87.673



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.095

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019, Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, e Lei Complementar nº 608, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69.(...)

(...)

Elt



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 2)

VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;

VIII - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco Municipal.

(...)" (NR)

"**Art. 71.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal ou pelo Gestor Adjunto de Finanças e,

(...)

§1º A propositura, pelos indicados nos termos do caput deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

§2º A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial.

§3º Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida." (NR)

"**Art. 104.** (...)

§1º. (...)

(...)

II – (...)

a) construção *nova* que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 2º. (...)

(...)

II- REVOGADO."(NR)

"**Art. 109.** (...)

Jul



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 3)

§ 1º A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do caput deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir:

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica e Cerrado no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância como caput deste artigo.

II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

(...)” (NR)

“Art. 113. (...)

I- REVOGADO.

(...)” (NR)

“Art. 122. (...)

§1º (...)

I – o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II- REVOGADO

§ 2º- REVOGADO

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador, ao qual se refere o inciso II do § 1º do art. 104, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

(...)” (NR)

“Art. 133. (...)

Kan



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 4)

(...)

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam;

(...)” (NR)

“Art. 138.(...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

IV - REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 139.(...)

(...)

IV - na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)

§6º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 7º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§11. REVOGADO

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 5)

(...)” (NR)

“**Art. 140-A.** A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação.” (NR)

“**Art. 141.** (...)

(...)

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel;

(...)

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“**Art. 147.** O imposto pago será restituído quando:

(...)

V - da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VI - do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.” (NR)

“**Art. 149-A.** A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 139 desta Lei Complementar, implicará o lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais.”

(NR)

“**Art. 157.**(...)”

(...)

§2º Fica configurada a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

(...)” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 6)

“Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação.

(...)” (NR)

“Art. 161-G.(...)

(...)

§2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”(NR)

"Art. 166. (...)

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 7)

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 4º. Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no §3º deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

(...)" (NR)

Art. 170-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é:

I – na execução de empreitada ou subempreitada:

a) o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme disposto no art. 170-B;

II – na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, entende-se por honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra esse.

§ 2º Os materiais referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra e seus respectivos valores serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material; e

III – caso o valor a deduzir for maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença poderá ser deduzida nos meses subsequentes.



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 8)

§ 3º Não serão dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos.” (NR)

“Art. 170-B. Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais fornecidos pelo prestador e aplicados nos serviços.

§ 1º São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar:

I – 0,40 (quarenta centésimos), no caso de serviços de concretagens;

II – 0,50 (cinquenta centésimos), nos demais casos.

§ 2º O valor da receita presumida é resultante da multiplicação do índice pelo montante da receita bruta.

§ 3º A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador.” (NR)

“Art. 170 - C. A opção pelo regime de receita presumida:

I – dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não o de sua guarda pelo prazo decadencial;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do art. 170-A desta Lei Complementar.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro.

§ 2º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.” (NR)

“Art. 170-D. O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar pela apuração da base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no caput deste artigo, bem como a não observância do disposto no § 1º do art. 170-C desta Lei Complementar, implicará a



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 9)

apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 170-A da mesma legislação.” (NR)

“Art. 177-A Toda pessoa física ou jurídica, que promova a execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações existentes, deverá comunicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência, ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças a conclusão da obra para fins de apuração do ISS incidente sobre a mão de obra utilizada, observando-se o seguinte:

I - para os fins previstos neste artigo, considera-se promotor da execução das obras o proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor a qualquer título;

II - para obras executadas em imóvel constituído sob a forma de condomínio, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput deste artigo se estende ao condomínio da unidade imobiliária;

III - para obras executadas em imóvel localizado em loteamento fechado autorizado pelo Município, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput se estende à Associação de Moradores constituída para essa finalidade.

§ 1º A comunicação independe de a obra ter sido previamente autorizada pelo Município.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o prazo para a comunicação será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da ocorrência.” (NR)

“Art. 177-B – O descumprimento do disposto no art. 177-A desta Lei Complementar implicará a imputação de penalidades, na forma prevista no artigo 280 , alíneas “u” e “y”, §§ 1º e 2º desta Lei Complementar, não dispensando o contribuinte do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, nem a aplicação de outras cominações legais.” (NR)

“Art. 210. (...)

(...)

§ 8º Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento

Eu



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 10)

complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida.” (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

§ 4º Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 223. (...)

(...)

IV- REVOGADO.

(...)” (NR)

“Art. 229. (...)

(...)

§ 2º O valor da Taxa referida no caput deste artigo poderá ser recolhido em uma única vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem previstos em regulamento em até 10 (dez) parcelas com intervalo mínimo de 30(trinta) dias entre cada uma delas.

§ 3º O alvará deverá estar sempre em poder de um representante no local, a fim de que seja exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

(...)

§ 5º A licença só será concedida pela repartição competente desde que a ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

(...)” (NR)

“Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o produtor rural do Município de Jundiaí, que tenha a produção rural constatada pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e a comercialize em suas instalações parcial ou totalmente, desde que:



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 11)

(...)

II – a produção rural e o processamento mínimo dos itens se deem totalmente no Município de Jundiaí;

III – esteja cadastrado em algum dos Programas do Departamento de Abastecimento, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, total ou parcialmente, observados os seguintes requisitos:

I – isenção total do valor da taxa devida quando o Produtor Rural do Município comercializa única e exclusivamente mercadorias da sua produção rural, devidamente autorizadas em sua licença e,

II - isenção parcial, na proporção de 50 % do valor da taxa devida, quando o Produtor Rural do Município comercializar, além da sua produção rural, mercadorias adquiridas de terceiros, devidamente autorizadas em sua licença.

§ 2º A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento competente da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo em sua licença.” (NR)

“Art. 276-B. As multas relativas à infração prevista no artigo 177-A desta Lei Complementar sofrerão redução em seus respectivos montantes nos seguintes casos:

I - 90% (noventa por cento) se a comunicação for realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da obra;

II - 80% (oitenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 720 (setecentos e vinte) dias da conclusão da obra;

III - 60% (sessenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.080 (um mil e oitenta) dias da conclusão da obra; e,

IV - 40% (quarenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias da conclusão da obra.”

“Art. 280. (...)

(...)

IV – (...)

Jul



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 12)

(...)

u. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de construção: multa de 0,15 UFM's por metro quadrado de área construída;

v. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações: multa de 0,05 UFM's por metro quadrado de área abrangida;

w. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de terraplenagem: multa de 10 (dez) UFM's;

x. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de muro de arrimo: multa de 5 (cinco) UFM's;

y. falta de comunicação ou comunicação fora do prazo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 177-A, desta Lei Complementar: multa de 5 (cinco) UFM's.

§ 1º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º. Para aplicação das multas previstas nas alíneas "u" e "v" do inciso IV deste artigo, constitui circunstância atenuante a comunicação fora do prazo aquela realizada em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias do término da obra devidamente comprovado." (NR)

"Art. 281. (...)

(...)

VII - uso de calçada e/ou área pública não autorizada como extensão do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

§1º Diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que em razão da sua gravidade ou diante da reincidência em não regularizá-la, traga risco à saúde ou ao sossego público, o Gestor de Governo e Finanças poderá autorizar o fechamento administrativo do estabelecimento, que se efetivará com a lacração de imediato do mesmo, e que não poderá se dar por prazo superior a 30 (trinta) dias.



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 13)

§2º Durante o prazo de fechamento previsto no §1º deste artigo, o interessado deverá promover o saneamento da irregularidade que deu causa ao fechamento administrativo.

§3º Caso haja o descumprimento do fechamento administrativo, não seja promovida a regularização pelo interessado ou não protocolado pedido que justifique a concessão de extensão de prazo para a sua regularização, nos termos do §2º deste artigo, será iniciado o processo de cassação da licença e de interdição da atividade, conforme o caso.

§4º A impugnação do ato de fechamento administrativo não será recebida com efeito suspensivo devendo ser mantido o estabelecimento sem funcionamento até nova decisão administrativa.

§5º A previsão do §4º deste artigo não impede que a Administração Municipal, a qualquer tempo, reveja, fundamentadamente, a decisão que determinou o fechamento e permita que o interessado regularize as atividades com o estabelecimento em funcionamento.”

(NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VII - usar calçada e/ou área pública não autorizada como extensão da área utilizada para o desenvolvimento de sua atividade: multa de 5 (cinco) UFM;

VIII- não portar ou exibir a licença e o crachá para conhecimento geral e fins de fiscalização, ainda que licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência.”

(NR)

“Art. 289. (...)

(...)

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, com alterações posteriores, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 14)
Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

I - alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do §1º e inciso II do §2º, todos do art. 104;

II - inciso I do art. 113;

III - inciso II do § 1º e o §2º, todos do art. 122;

IV - inciso IV do §1º do art. 138;

V - §11 do art. 140;

VI - parágrafo único do art. 141;

VII - inciso IV do art. 223.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA

Presidente



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 15)

ANEXOS

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	5%



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 16)

		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	5%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	5%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	5%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	5%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	5%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	5%
		7.02.10	Concretagem	5%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	5%
		7.02.12	Execução de estruturas	5%



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 17)

			em geral	
		7.02.13	Serviços Complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	5%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	5%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	5%
		7.02.16	Serviços de eletricitista (alarmes e sistemas de segurança)	5%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	5%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	5%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	5%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados como Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 18)

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.04	Demolição	7.04.01	Demolição	5 %
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		7.05.03	Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	5%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 19)

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.00	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)



(Autógrafo do PLC 1.095 – fls. 20)

ANEXO V

ITEM	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES POR:	VALOR EM UFM
(...)	(...)	(...)
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.3.	Pastéis: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 0,16% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,16% x UFM x α x 12 x m ²



RECIBO DE AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.095

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 06 / 12 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Jaleia*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 28 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 106

G.

Ofício GP.L n.º 319/2021

Processo SEI n.º 5.343/2021

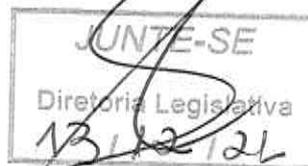
Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87721/2021
Data: 13/12/2021 Horário: 17:21
Administrativo -

Jundiaí, 08 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 610, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.095, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 610, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019, Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, e Lei Complementar nº 608, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 69.**(...)

(...)

VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;

VIII - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco Municipal.



(...)” (NR)

“**Art. 71.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal ou pelo Gestor Adjunto de Finanças e,

(...)

§1º A propositura, pelos indicados nos termos do caput deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

§2º A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial.

§3º Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida.” (NR)

“**Art. 104.** (...)

§1º (...)

(...)

II – (...)

a) construção *nova* que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 2º (...)

(...)

II- REVOGADO.”(NR)

“**Art. 109.** (...)

§ 1º A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do caput deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir:

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica e Cerrado no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância como caput deste artigo.



II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

(...)” (NR)

“Art. 113. (...)

I- REVOGADO.

(...)” (NR)

“Art. 122. (...)

§1º (...)

I – o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II- REVOGADO

§ 2º- REVOGADO

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador, ao qual se refere o inciso II do § 1º do art. 104, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

(...)” (NR)

“Art. 133. (...)

(...)

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam;

(...)” (NR)

“Art. 138.(...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

IV - REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 139.(...)

(...)



IV - na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)

§6º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 7º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§11. REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 140-A. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação.” (NR)

“Art. 141. (...)

(...)

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel;

(...)

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“Art. 147. O imposto pago será restituído quando:

(...)

V - da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VI - do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.” (NR)

“Art. 149-A. A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos



hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 139 desta Lei Complementar, implicará o lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais.”

(NR)

“Art. 157.(...)

(...)

§2º Fica configurada a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

(...)” (NR)

“Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação.

(...)” (NR)

“Art. 161-G.(...)

(...)

§2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”(NR)

“Art. 166. (...)

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de



Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)” (NR)

“**Art. 170.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 4º. Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no §3º deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

(...)” (NR)

“**Art. 170-A.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é:

I – na execução de empreitada ou subempreitada:

a) o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme disposto no art. 170-B;

II – na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, entende-se por honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra esse.

§ 2º Os materiais referidos na alínea ”a” do inciso I do “caput” deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra e seus respectivos valores serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – caso o valor a deduzir for maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença poderá ser deduzida nos meses subsequentes.

§ 3º Não serão dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos.” (NR)



“**Art. 170-B.** Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais fornecidos pelo prestador e aplicados nos serviços.

§ 1º São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar:

I – 0,40 (quarenta centésimos), no caso de serviços de concretagens;

II – 0,50 (cinquenta centésimos), nos demais casos.

§ 2º O valor da receita presumida é resultante da multiplicação do índice pelo montante da receita bruta.

§ 3º A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador.” (NR)

“**Art. 170 - C.** A opção pelo regime de receita presumida:

I – dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não o de sua guarda pelo prazo decadencial;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do art. 170-A desta Lei Complementar.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro.

§ 2º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.” (NR)

“**Art. 170-D.** O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar pela apuração da base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no caput deste artigo, bem como a não observância do disposto no § 1º do art. 170-C desta Lei Complementar, implicará a apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 170-A da mesma legislação.” (NR)

“**Art. 177-A** Toda pessoa física ou jurídica, que promova a execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações existentes, deverá comunicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência, ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças a conclusão da obra para fins de apuração do ISS incidente sobre a mão de obra utilizada, observando-se o seguinte:

I - para os fins previstos neste artigo, considera-se promotor da execução das



obras o proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor a qualquer título;

II - para obras executadas em imóvel constituído sob a forma de condomínio, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput deste artigo se estende ao condomínio da unidade imobiliária;

III - para obras executadas em imóvel localizado em loteamento fechado autorizado pelo Município, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput se estende à Associação de Moradores constituída para essa finalidade.

§ 1º A comunicação independe de a obra ter sido previamente autorizada pelo Município.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o prazo para a comunicação será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da ocorrência.” (NR)

“**Art. 177-B** – O descumprimento do disposto no art. 177-A desta Lei Complementar implicará a imputação de penalidades, na forma prevista no artigo 280 , alíneas “u” e “y”, §§ 1º e 2º desta Lei Complementar, não dispensando o contribuinte do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, nem a aplicação de outras cominações legais.” (NR)

“**Art. 210.** (...)

(...)

§ 8º Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida.” (NR)

“**Art. 214.** (...)

(...)

§ 4º Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 223.** (...)

(...)

IV- REVOGADO.

(...)” (NR)

“**Art. 229.** (...)

(...)

§ 2º O valor da Taxa referida no caput deste artigo poderá ser recolhido em uma



única vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem previstos em regulamento em até 10 (dez) parcelas com intervalo mínimo de 30(trinta) dias entre cada uma delas.

§ 3º O alvará deverá estar sempre em poder de um representante no local, a fim de que seja exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

(...)

§ 5º A licença só será concedida pela repartição competente desde que a ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

(...)” (NR)

“**Art. 233-A.** Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o produtor rural do Município de Jundiaí, que tenha a produção rural constatada pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e a comercialize em suas instalações parcial ou totalmente, desde que:

(...)

II – a produção rural e o processamento mínimo dos itens se deem totalmente no Município de Jundiaí;

III – esteja cadastrado em algum dos Programas do Departamento de Abastecimento, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, total ou parcialmente, observados os seguintes requisitos:

I – isenção total do valor da taxa devida quando o Produtor Rural do Município comercializa única e exclusivamente mercadorias da sua produção rural, devidamente autorizadas em sua licença e,

II - isenção parcial, na proporção de 50 % do valor da taxa devida, quando o Produtor Rural do Município comercializar, além da sua produção rural, mercadorias adquiridas de terceiros, devidamente autorizadas em sua licença.

§ 2º A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento competente da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo em sua licença.” (NR)

“**Art. 276-B.** As multas relativas à infração prevista no artigo 177-A desta Lei Complementar sofrerão redução em seus respectivos montantes nos seguintes casos:

I - 90% (noventa por cento) se a comunicação for realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da obra;

II - 80% (oitenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 720 (setecentos e



vinte) dias da conclusão da obra;

III - 60% (sessenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.080 (um mil e oitenta) dias da conclusão da obra; e,

IV - 40% (quarenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias da conclusão da obra.”

“**Art. 280.** (...)

(...)

IV – (...)

(...)

u. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de construção: multa de 0,15 UFMs por metro quadrado de área construída;

v. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações: multa de 0,05 UFMs por metro quadrado de área abrangida;

w. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de terraplenagem: multa de 10 (dez) UFMs;

x. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de muro de arrimo: multa de 5 (cinco) UFMs;

y. falta de comunicação ou comunicação fora do prazo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 177-A, desta Lei Complementar: multa de 5 (cinco) UFMs.

§ 1º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º. Para aplicação das multas previstas nas alíneas “u” e “v” do inciso IV deste artigo, constitui circunstância atenuante a comunicação fora do prazo aquela realizada em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias do término da obra devidamente comprovado.” (NR)

“**Art. 281.** (...)

(...)

VII - uso de calçada e/ou área pública não autorizada como extensão do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.

§1º Diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que em razão da sua gravidade ou diante da reincidência em não regularizá-la, traga risco à saúde ou ao sossego público, o Gestor de Governo e Finanças poderá autorizar



o fechamento administrativo do estabelecimento, que se efetivará com a lacração de imediato do mesmo, e que não poderá se dar por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§2º Durante o prazo de fechamento previsto no §1º deste artigo, o interessado deverá promover o saneamento da irregularidade que deu causa ao fechamento administrativo.

§3º Caso haja o descumprimento do fechamento administrativo, não seja promovida a regularização pelo interessado ou não protocolado pedido que justifique a concessão de extensão de prazo para a sua regularização, nos termos do §2º deste artigo, será iniciado o processo de cassação da licença e de interdição da atividade, conforme o caso.

§4º A impugnação do ato de fechamento administrativo não será recebida com efeito suspensivo devendo ser mantido o estabelecimento sem funcionamento até nova decisão administrativa.

§5º A previsão do §4º deste artigo não impede que a Administração Municipal, a qualquer tempo, reveja, fundamentadamente, a decisão que determinou o fechamento e permita que o interessado regularize as atividades com o estabelecimento em funcionamento.” (NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VII - usar calçada e/ou área pública não autorizada como extensão da área utilizada para o desenvolvimento de sua atividade: multa de 5 (cinco) UFM;

VIII- não portar ou exibir a licença e o crachá para conhecimento geral e fins de fiscalização, ainda que licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 289. (...)

(...)

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, com alterações posteriores, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

I - alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do §1º e inciso II do §2º, todos do art. 104;



II - inciso I do art. 113;

III - inciso II do § 1º e o §2º, todos do art. 122;

IV - inciso IV do §1º do art. 138;

V - §11 do art. 140;

VI - parágrafo único do art. 141;

VII - inciso IV do art. 223.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/12/21	G



JUNDIAÍ
PREFEITURA
GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA
ANEXO I

fls. 119
Luiz

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	5%



JUNDIAÍ
 PREFEITURA
GOVERNANÇA, FINANÇAS
 E TRANSPARÊNCIA

		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	5%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	5%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	5%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	5%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	5%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	5%
		7.02.10	Concretagem	5%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	5%
		7.02.12	Execução de estruturas	5%



JUNDIAÍ

PRÉFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

fis. 221
E

			em geral	
		7.02.13	Serviços Complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	5%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	5%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	5%
		7.02.16	Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	5%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	5%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	5%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	5%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados como Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



JUNDIAÍ

PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.04	Demolição	7.04.01	Demolição	5 %
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		7.05.03	Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	5%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



JUNDIÁ

PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.00	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)



JUNDIAÍ

PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
& TRANSPARÊNCIA

ANEXO V

(...)

fol. 124

605

ITEM	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES POR:	VALOR EM UFM
(...)	(...)	(...)
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.3.	Pastéis: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 0,16% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,16% x UFM x α x 12 x m ²

